



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 808.143 - DF (2013/0299758-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE : **MARIA DE FÁTIMA NUNES D'AIUTO E OUTROS**
ADVOGADOS : **JOSÉ AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN - DF007118**
ANTÔNIO AUGUSTO ALCKMIN NOGUEIRA E OUTRO(S) - DF012958
OTÁVIO PAPAIZ GATTI - DF018634
EMBARGADO : **FUNDACAO BANCO CENTRAL DE PREVIDENCIA PRIVADA-CENTRUS**
ADVOGADOS : **EDUARDO PANZOLINI E OUTRO(S) - DF009563**
DIEGO DA SILVA VENCATO E OUTRO(S) - DF014798

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO. GRU. NÚMERO DE REFERÊNCIA. AUSÊNCIA. JUNTADA DA GUIA ORIGINAL. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. DESERÇÃO AFASTADA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL: EREsp 781.135/DF, DJe 20/05/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Procedente os embargos de divergência o qual na análise da regularidade da guia de recolhimento do preparo recursal não considerou a juntada do documento GRU original.
2. Reconhecido que, ainda que não indicado o número do processo, o valor do porte e remessa foram recolhidos aos cofres do Estado, o objetivo foi cumprido.
3. Deve sempre ser prestigiada a boa-fé do recorrente, isto é, deve-se partir da presunção de que as partes litigantes se comportarão de forma leal
4. Embargos de divergência acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos de divergência e dar-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2017(Data do Julgamento).

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 808.143 - DF (2013/0299758-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE : MARIA DE FÁTIMA NUNES D'AIUTO E OUTROS
ADVOGADOS : JOSÉ AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN - DF007118
ANTÔNIO AUGUSTO ALCKMIN NOGUEIRA E OUTRO(S) -
DF012958
OTÁVIO PAPAIZ GATTI - DF018634
EMBARGADO : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA
PRIVADA-CENTRUS
ADVOGADOS : EDUARDO PANZOLINI E OUTRO(S) - DF009563
DIEGO DA SILVA VENCATO E OUTRO(S) - DF014798

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de embargos de divergência opostos contra acórdão prolatado pela Quarta Turma nos autos do REsp 808.143/DF, de relatoria do Ministro Antônio Carlos Ferreira, assim ementado (fl. 535):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CUSTAS JUDICIAIS. PORTE DE REMESSA E RETORNO. GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. NÚMERO DE REFERÊNCIA. INDICAÇÃO AUSENTE. RESOLUÇÃO N. 12/2005 DO STJ. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA.

1. Na Guia de Recolhimento da União (GRU) ou no Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), deve constar, necessariamente, a indicação do número do processo de origem, sob pena de não conhecimento do recurso, consoante dispõe o art. 2º da Resolução n. 12/2005.
2. Agravo regimental desprovido.

A parte embargante aduz que o acórdão embargado divergiu do entendimento da Segunda e Terceira Turmas, consoante os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – AGRAVO REGIMENTAL – PREPARO IRREGULAR – DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO 12/2005 DO STJ – DESERÇÃO.

1. Nos termos da Resolução 12 de 07.06.2005 desta Corte Superior, respaldada pelo art. 41-B da Lei 8.038/1990, deve constar no GRU o número do processo a que a guia se refere, sob pena de se considerar deserto o recurso especial.
2. Entretanto, a Segunda Turma, em 28/08/2007, no julgamento do AgRg REsp. 877.541/SP, decidiu afastar a exigência de conter o DARF o número do processo a que se refere, com base nos seguintes fundamentos (cópia das notas taquigráficas em anexo):
 - a) a Resolução 20/2004 não teve o intuito de criar mais um empecilho de natureza formal ao conhecimento dos recursos; não se pode dar a essa resolução dimensão que vai muito além de seus objetivos; além disso, não há possibilidade de fraude porque o original está sendo juntado ao processo (Min. Herman Benjamin);
 - b) ainda que não indicado o número do processo, como o valor do porte e remessa foi recolhido aos cofres do Estado, o objetivo foi cumprido (Min. João Otávio de Noronha);
 - c) embora relevante a resolução, é suficiente a comprovação do porte de remessa e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

retorno (Min. Castro Meira).

3. Determinada a subida dos autos do recurso especial, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, para melhor exame da matéria.

4. Agravo regimental provido (AgRg no Ag 888.132/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 02.10.2007);

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CARACTERIZADA. GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. ORIGINAL. REGULARIDADE COMPROVADA.

1. Cabíveis embargos de declaração para suprir omissão do julgado que ensejou equívoco na análise da regularidade da guia de recolhimento do preparo recursal.

2. Reconhecida a omissão no julgado, deve-se tornar sem efeito os julgamentos anteriores a fim de que o mérito recursal seja apreciado em momento oportuno, com eventual inclusão em pauta de julgamento.

3. Embargos de declaração acolhidos para o fim acima especificado (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp. 1.277.628/RJ, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 07.12.2011).

Afirma ser manifesta a "divergência entre os julgados: no *decisum* embargado, por maioria, sustentou-se que a juntada da guia original não supre o vício referente à falta de anotação, na GRU, do número do processo e, em consequência, não permite o conhecimento do especial por entendê-lo deserto; no aresto divergente, contudo, julgou-se que a juntada da guia original supre tal vício e permite o conhecimento do especial, afastando-se a deserção" (fl. 546).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 808.143 - DF (2013/0299758-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO. GRU. NÚMERO DE REFERÊNCIA. AUSÊNCIA. JUNTADA DA GUIA ORIGINAL. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. DESERÇÃO AFASTADA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL: EREsp 781.135/DF, DJe 20/05/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Procedente os embargos de divergência o qual na análise da regularidade da guia de recolhimento do preparo recursal não considerou a juntada do documento GRU original.
2. Reconhecido que, ainda que não indicado o número do processo, o valor do porte e remessa foram recolhidos aos cofres do Estado, o objetivo foi cumprido.
3. Deve sempre ser prestigiada a boa-fé do recorrente, isto é, deve-se partir da presunção de que as partes litigantes se comportarão de forma leal
4. Embargos de divergência acolhidos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de embargos de divergência opostos contra acórdão prolatado pela Quarta Turma nos autos do REsp 808.143/DF, de relatoria do Ministro Antônio Carlos Ferreira, assim ementado (fl. 535):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CUSTAS JUDICIAIS. PORTE DE REMESSA E RETORNO. GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. NÚMERO DE REFERÊNCIA. INDICAÇÃO AUSENTE. RESOLUÇÃO N. 12/2005 DO STJ. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. 1. Na Guia de Recolhimento da União (GRU) ou no Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), deve constar, necessariamente, a indicação do número do processo de origem, sob pena de não conhecimento do recurso, consoante dispõe o art. 2º da Resolução n. 12/2005. 2. Agravo regimental desprovido.

A parte embargante aduz que o acórdão embargado divergiu do entendimento da Segunda e Terceira Turmas, consoante os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. PREPARO IRREGULAR. DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO 12/2005 DO STJ. DESERÇÃO.

1. Nos termos da Resolução 12 de 07.06.2005 desta Corte Superior, respaldada pelo art. 41-B da Lei n. 8.038/1990, deve constar no GRU o número do processo a que a guia se refere, sob pena de se considerar deserto o recurso especial.
2. Entretanto, a Segunda Turma, em 28/08/2007, no julgamento do AgRg REsp 877.541/SP, decidiu afastar a exigência de conter o DARF o número do processo a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que se refere, com base nos fundamentos : a) a Resolução 20/2004 não teve o intuito de criar mais um empecilho de natureza formal ao conhecimento dos recursos; não se pode dar a essa resolução dimensão que vai muito além de seus objetivos; além disso, não há possibilidade de fraude porque o original está sendo juntado ao processo (Min. Herman Benjamin); b) ainda que não indicado o número do processo, como o valor do porte e remessa foi recolhido aos cofres do Estado, o objetivo foi cumprido (Min. João Otávio de Noronha); c) embora relevante a resolução, é suficiente a comprovação do porte de remessa e retorno (Min. Castro Meira).

3. Determinada a subida dos autos do recurso especial, nos termos do art. 544 do c/c o art. 254, I, RISTJ, para melhor exame da matéria.

4. Agravo regimental provido (AgRg no Ag 888.132/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 02.10.2007);

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CARACTERIZADA. GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. ORIGINAL. REGULARIDADE COMPROVADA. 1. Cabíveis embargos de declaração para suprir omissão do julgado que ensejou equívoco na análise da regularidade da guia de recolhimento do preparo recursal. 2. Reconhecida a omissão no julgado, deve-se tornar sem efeito os julgamentos anteriores a fim de que o mérito recursal seja apreciado em momento oportuno, com eventual inclusão em pauta de julgamento. 3. Embargos de declaração acolhidos para o fim acima especificado (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp. 1.277.628/RJ, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 07.12.2011).

Afirma ser manifesta a "divergência entre os julgados: no *decisum* embargado, por maioria, sustentou-se que a juntada da guia original não supre o vício referente à falta de anotação, na GRU, do número do processo e, em consequência, não permite o conhecimento do especial por entendê-lo deserto; no aresto divergente, contudo, julgou-se que a juntada da guia original supre tal vício e permite o conhecimento do especial, afastando-se a deserção" (fl. 546).

Tendo em vista a existência de superposição de competências, uma vez que o acórdão embargado é da Quarta Turma e os arestos paradigmas, da Segunda e Terceira Turma, passo a examinar a divergência suscitada com relação ao primeiro paradigma: AgRg no Ag 888.132/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 02.10.2007.

Como cediço, os embargos de divergência têm por escopo uniformizar a jurisprudência do Tribunal ante a adoção de teses conflitantes pelos seus órgãos fracionários, cabendo ao embargante a comprovação do dissídio pretoriano nos moldes estabelecidos no art. 266, § 1º, combinado com o art. 225, §§ 1º e 2º, do RISTJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sob esse enfoque, o recurso merece prosperar tendo em vista que a recente jurisprudência da Corte Especial revela-se em dissonância com o aresto embargado no sentido de que deve ser desconsiderada "a deserção por se ter em conta que o comprovante do pagamento das custas do Recuso Especial foi juntado aos autos na sua via original, o que afasta a possibilidade de fraude no recolhimento das custas".

A propósito, confira-se a ementa do julgado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO. GRU. NÚMERO DE REFERÊNCIA AUSENTE. JUNTADA DA GUIA ORIGINAL. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. DESERÇÃO AFASTADA. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. O Supremo Tribunal Federal quando assentou a razão de não se admitir divergência na aplicação de regra técnica de admissibilidade do recurso, revelando natureza meramente infringente do debate sobre o equívoco ou não na aplicação da regra; ressaltou expressamente quanto ao debate de teses antagônicas à própria regra. 2. Quando a discussão se estabelece sobre a própria regra de conhecimento, esta evidentemente passível de dissenso a desafiar também a uniformização de jurisprudência. 3. Desconsidera-se a deserção por se ter em conta que o comprovante do pagamento das custas do Recuso Especial foi juntado aos autos na sua via original, o que afasta a possibilidade de fraude no recolhimento das custas. 4. Em princípio, deve sempre ser prestigiada a boa-fé do recorrente, isto é, deve-se partir da presunção de que as partes litigantes se comportarão de forma leal; assim, embora a exigência formal não seja em si descabida ou desnecessária, as consequências do seu descumprimento devem ser apreciadas sob a ótica da razoabilidade e da proporcionalidade. 5. Embargos de Divergência acolhidos. (EREsp 781.135/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/05/2015, DJe 20/05/2015).

Deixo de apreciar o dissenso relativo ao precedente oriundo da 3ª Turma, pois a competência da Corte Especial limita-se tão-somente ao julgamento de embargos de divergência contra decisões de Turmas integrantes de Seções distintas, ou entre Turmas e outra Seção ou com a Corte Especial (art. 266, *caput*, do RISTJ).

Diante do exposto, no que toca à competência da Corte Especial, procedente a alegação do embargante e, conseqüentemente, a divergência, para o fim de determinar a sua aplicação, reformando-se a decisão embargada para afastar a deserção declarada. Seção, para redistribuição.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento aos embargos de divergência.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0299758-6 PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 808.143 / DF

Números Origem: 1975814 20000110975814 200502144427

PAUTA: 02/08/2017

JULGADO: 02/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : MARIA DE FÁTIMA NUNES D'AIUTO E OUTROS
ADVOGADOS : JOSÉ AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN - DF007118
ANTÔNIO AUGUSTO ALCKMIN NOGUEIRA E OUTRO(S) - DF012958
OTÁVIO PAPAIZ GATTI - DF018634
EMBARGADO : FUNDACAO BANCO CENTRAL DE PREVIDENCIA PRIVADA-CENTRUS
ADVOGADOS : EDUARDO PANZOLINI E OUTRO(S) - DF009563
DIEGO DA SILVA VENCATO E OUTRO(S) - DF014798

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, conheceu dos embargos de divergência e deu-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes.